

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
Esp. 11 de 12 de 1997
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0177/97

João Pessoa, 10 de dezembro de 1997

A Divisão de Assistência ao Plenário

Bra 11 / 12 / 19 97

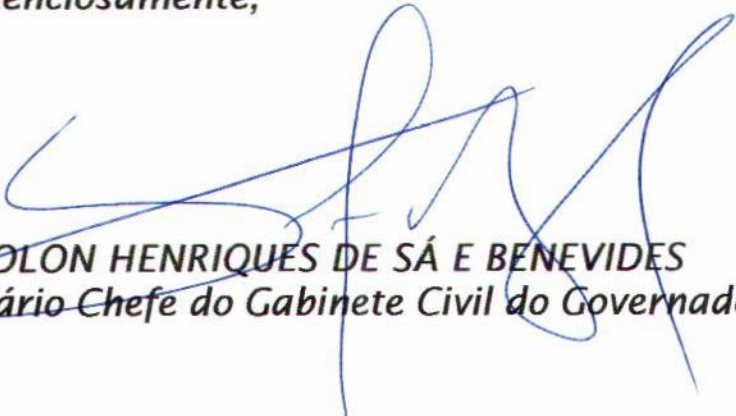
Senhor Presidente,

Secretário Legislativo

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 041/97, que "Fixa os limites do Município de Pitimbu".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 041/97

João Pessoa, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, "fixando os limites do Município de PITIMBU", acompanhado de memorial descritivo dos novos limites a serem estabelecidos.

A medida, cujo respaldo constitucional se fixa no parágrafo 2º, do art. 12, das disposições transitórias da Carta Magna Brasileira, visa a fixação dos limites do Município de Pitimbu, estabelecidos mediante acordo em separado com os municípios limítrofes de Conde, Caaporã e Alhandra.

Desses acordos, consensuais, resultou a elaboração do Memorial Descritivo da linha divisória daquele município, elaborado sob os auspícios do IBGE/IDEME e INTERPA, segundo os termos do Convênio firmado em 24 de agosto de 1993, entre o Governo do Estado, os órgãos acima referidos e a Secretaria de Agricultura da Paraíba.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Tal ajuste teve como meta o estabelecimento de normas de procedimento entre o Governo do Estado e o IBGE com vistas a "Cooperação técnica e científica nos campos da geodésia e cartografia, recursos naturais, meio ambiente, geografia e estatística".

Ao registrar os exatos limites daquele município, o Projeto irá permitir um ambiente de paz e de unidade entre o Município de Pitimbu e seus vizinhos, possibilitando a delimitação da jurisdição dos órgãos públicos federais e estaduais com atuação no território municipal.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997
Ed. 11 de 12 de 1997



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 940/97

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente
Em 12 de 12 de 1997
Diretor da Ass. ao Plenário

Fixa os limites do Município de Pitimbu.

Art. 1º - Ficam homologados os acordos para fixação dos limites do Município de Pitimbu com os municípios limítrofes de Conde, Caaporã, Alhandra, e ainda, com o Estado de Pernambuco e o Oceano Atlântico, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do Município de Pitimbu passa a ser a seguinte :

A) Ao norte com o município de CONDE

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, desce por este rio até sua foz no Oceano Atlântico.

B) A leste com o OCEANO ATLÂNTICO

É a faixa compreendida entre a foz do rio Graú e a foz do rio Goiana.



C) Ao sul com o estado de PERNAMBUCO

É o limite interestadual compreendido entre a foz do rio Goiana no oceano e o Marco de Divisa n.º 25-0038 de coordenadas 9.166,4 KmN e 295,6 KmE, situado na margem do citado rio.

D) A oeste com o município de Caaporã

Começa no Marco de Divisa n.º 25-0038, situado na margem do rio Goiana, por uma reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0037 de coordenadas 9.167,8 KmN e 295,8 KmE, situado no entroncamento da estrada para Vila de Acaú, por outra reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0036 de coordenadas 9.169,4 KmN e 295,2 KmE, situado à margem da rodovia PB-044, no lugar Sítio de Moças, ainda por reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0035 de coordenadas 9.174,6 KmN e 295,5 KmE, situado em um dique à margem direita do canal do rio Camocim, desce por este canal até sua foz no rio Aterro ou Abiaí e sobe por este rio até a foz do rio Popocas.

E) Ainda a oeste com o município de ALHANDRA

Começa na foz do rio Popocas no rio Aterro e Abiaí, sobe por este último rio até a foz do rio Acaís, sobe por este último rio até o cruzamento com a rodovia PB-034, por uma reta vai à nascente do riacho Massapê e desce por este riacho até sua foz no rio Graú.

Parágrafo único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referidas ao Meridiano Central de 33° W. Gr e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 17/12/97 Turno
Em 17/12/97

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 03 Sob Nº 940/97
em, 17 / 12 / 97
11.4.97

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 1
em 1 / 1 / 19
SECRETÁRIO

Designo como Relator
o Deputado Vitor R. B.
Em, 16 / 12 / 97
[Signature]
Presidente

Remetido à Secretária Legislativa
Em 1 / 1 / 19
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 15 / 12 / 97
[Signature]
Secretário Legislativo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 940/97

Fixa os limites do Município de Pitimbu

Autoria: Governador do Estado
Relatoria: Dep. *Vital F. L.*

PARECER Nº 295/97

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe pra exame e parecer a propositura epigrafada sob o número 940/97, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, fixando os limites do Município de Pitimbu, protocolizado em 11 de dezembro de 1997.

Assevera a autoria ser a matéria respaldada, constitucionalmente, tendo sido elaborada a partir de estudos técnicos de Órgãos do Estado em convênio com o IBGE, este representante do Governo Federal no Projeto Arquivo Gráfico Municipal – AGM.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos constitucional e jurídico, é pacífica a matéria objeto da presente proposição, que em outra oportunidade teve trâmite nesta Casa.

A partir de 1993 o IBGE, enquanto órgão representante da União, conveniou com o IDEME e o INTERPA, no sentido de proceder os levantamentos de campo, visando a redefinição dos limites intermunicipais, em cumprimento às disposições constitucionais, preceituadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º, **in verbis**:

“Art. 12 -

§2º- Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§4º- Se, decorrido o prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

É, portanto, compulsório o procedimento dos trabalhos de redefinição dos limites intermunicipais, pois já previa a Constituição Federal a existência de litígios, pendências e a própria necessidade de definições claras de áreas desmembradas, fundidas, incorporadas, etc., ao longo do tempo, constituindo-se por vezes em problemas administrativos locais, acarretando perdas de arrecadação de uns em detrimento de outros municípios.

Exame pormenorizado à matéria e vistos os autos, vê-se que o procedimento dos órgãos convenientes tem consistido em definir as linhas divisórias, segundo a interpretação literal dos textos de leis remissivas às respectivas áreas, exauridos os meios cordatos, em que participam os representantes dos municípios diretamente envolvidos.

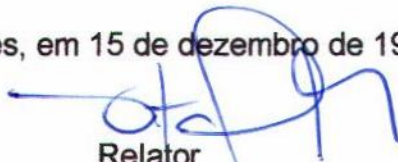
Como se constitui matéria de ordem administrativa, é ao Governador do Estado reservada a iniciativa, portanto, processualmente correto o procedimento, acrescido do fato de o Estado ter interesse premente sobre a matéria, visto ser necessário

conhecer com propriedade dados gerais das áreas, municípios e regiões onde empreender políticas sociais e de desenvolvimento.

Em vista do exposto, sob a égide regimental, esta relatoria vota pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Nº 940/97, em exame, recomendando sua tramitação e submissão à soberania do Plenário na forma oriunda do Governo do Estado.

É o Voto

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1997-12-07

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a vertical line, with a large loop at the end.

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

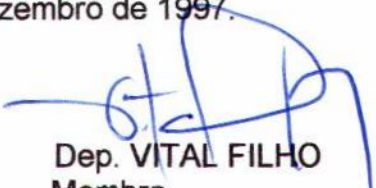
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida à maioria absoluta dos seus membros, acata o posicionamento do Senhor Relator, votando pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 940/97.

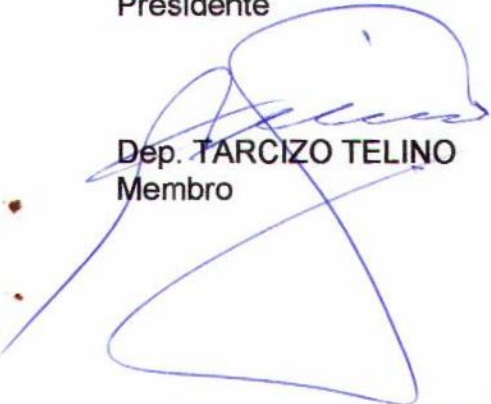
É o Parecer

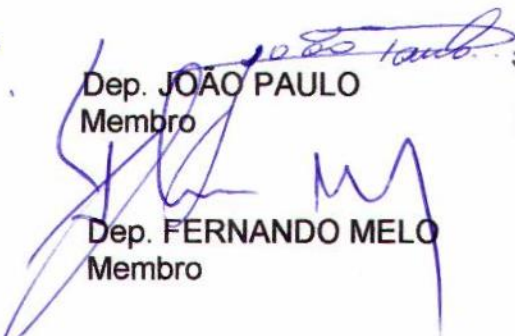
Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

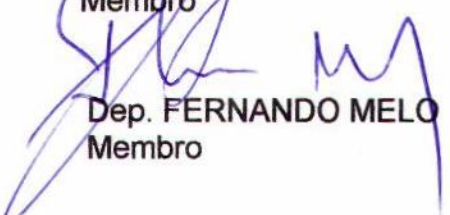

Dep. ANTÔNIO IVO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. TARCIZO TELINO
Membro


Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. LUIZ COUTO
Membro


Dep. FERNANDO MELO
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 17 de 12 de 97

1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

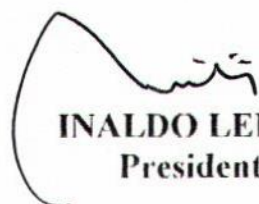
OFÍCIO Nº 1.348/97

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 940/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que
"Fixa os limites do Município de Pitimbu."*

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 399/97
PROJETO DE LEI Nº 940/97

Fixa os limites do Município de Pitimbu.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica homologados os acordos para fixação dos limites do Município de Pitimbu com os Municípios limítrofes de Conde, Caaporã, Alhandra e ainda, com o Estado de Pernambuco e o Oceano Atlântico, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do Município de Pitimbu passa a ser a seguinte:

A) Ao norte com o Município de CONDE

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, desce por este rio até sua foz no Oceano Atlântico.

B) A leste com o OCEANO ATLÂNTICO

É a faixa compreendida entre a foz do rio Graú e a foz do rio Goiana.

C) Ao Sul com o Estado de PERNAMBUCO

É o limite interestadual compreendido entre a foz do rio goiana no oceano e o Marco de Divisa nº 25-0038 de coordenadas 9.166,4 KmN e 295,6 KmE, situado no margem do citado rio.

Assinatura

D) A Oeste com o Município de Caaporã

Começa no Marco de Divisa nº 25-0038, situado na margem do rio Goiana, por uma reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0037 de coordenadas 9.167,8 KmN e 295,8 KmE, situado no entroncamento da estrada para Vila de Acaú, por outro a reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0036 de coordenadas 9.169,4 KmN e 295,2 KmE, situado à margem da rodovia PB-044, no lugar Sítio de Moças, ainda por reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0035 de coordenadas 9.174,6 KmN e 295,5 KmE, situada em um dique à margem direita do canal do rio Camocim, desce por este canal até sua foz no rio Aterro ou Abiaí e sobe por este rio até a foz do rio Popocas.

E) Ainda a oeste com o município de ALHANDRA

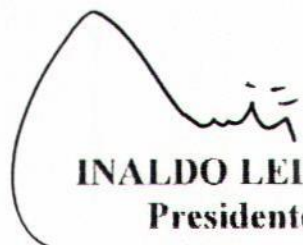
Começa na foz do rio Popocas no rio Aterro e Abiaí, sobe por este último rio até a foz do rio Acais, sobe por este último rio até o cruzamento com a rodovia PB-034, por uma reta vai à nascente do riacho, Massapê e desce por este riacho até sua foz no rio Graú.

Parágrafo único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referidas ao Meridiano Central de 33º W.Gr. e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de dezembro de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente